

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: mvci0i4v SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/12/2025 Projeto de lei nº 2043/2025 Protocolo nº 13352/2025 Processo nº 4121/2025	
Autor: Dep. Thiago Silva		

Dispõe sobre a concessão de desconto para pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa mediante patrocínio a entidades e projetos desportivos no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo poderá conceder desconto sobre o valor de créditos tributários inscritos em dívida ativa do Estado de Mato Grosso, mediante patrocínio direto, por parte do devedor, a entidades desportivas e projetos esportivos previamente credenciados junto ao órgão estadual competente, há pelo menos doze meses, contados da data do requerimento de concessão.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - projeto desportivo aquele empreendido por organização não governamental regularmente inscrita no órgão estadual competente, que tenha por objetivo:

a) garantir o acesso da população a atividades desportivas e de lazer, respeitadas as necessidades especiais e as diferenças étnica, racial, socioeconômica, religiosa, de gênero e de idade;

b) valorizar os efeitos da prática desportiva no desenvolvimento da cidadania e no aprimoramento físico e moral do indivíduo;

c) articular o esporte e o lazer com programas de promoção da saúde e da qualidade de vida;

d) desenvolver o desporto de rendimento não profissional nas comunidades que não tenham acesso às atividades esportivas patrocinadas pela iniciativa privada;

II -incentivador o sujeito passivo de tributos estaduais que possua o crédito definido no art. 1º e que apoie financeiramente projeto desportivo;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

III- empreendedor o promotor de projeto desportivo.

Parágrafo único. Os projetos desportivos terão duração definida e poderão ser temporários ou plurianuais, conforme tenham duração igual ou inferior a um exercício financeiro, no primeiro caso, ou superior a um exercício financeiro, no segundo caso.

Art. 3º Poderão ser beneficiados por esta Lei projetos de promoção do desporto, nas seguintes áreas:

I -desporto educacional: voltado para a prática desportiva como disciplina ou atividade extracurricular no âmbito do sistema público de educação infantil e básica, com a finalidade de complementar as atividades de segundo turno escolar e promover o desenvolvimento integral do indivíduo, evitando-se a seletividade e a hipercompetitividade de seus participantes;

II -desporto de lazer: voltado para o atendimento à população na prática voluntária de qualquer modalidade esportiva de recreação ou lazer, visando à ocupação do tempo livre e à melhoria da qualidade de vida, da saúde e da educação do cidadão;

III -desporto de formação: voltado para o desenvolvimento da motricidade básica geral e para a iniciação esportiva de crianças e adolescentes, por meio de atividades desportivas direcionadas, praticadas com orientação técnico-pedagógica;

IV - desporto de rendimento: praticado de modo profissional ou não profissional, voltado à especialização e ao rendimento esportivo, com orientação técnico-pedagógica, para atendimento a equipes ou atletas filiados a entidades de administração do desporto, visando ao aprimoramento técnico e à prática esportiva de alto nível;

V - desenvolvimento científico e tecnológico do setor desportivo: voltado para o desenvolvimento ou aperfeiçoamento de tecnologia aplicada à prática desportiva, para a formação e treinamento de recursos humanos para o desporto e para o financiamento de publicações literárias e científicas sobre esporte;

VI - desporto social: voltado para o atendimento social por meio do esporte, com recursos específicos para esse fim, e realizado em comunidades de baixa renda, visando a promover a inclusão social.

Parágrafo único. É vedado o pagamento de salário a atleta ou de remuneração a entidade desportiva com recursos decorrentes do incentivo previsto nesta Lei.

Art. 4º Para habilitar-se ao recebimento de recursos na forma desta lei, o empreendedor deve comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos:

I -estar cadastrado no órgãos competente do Estado e em pleno e regular funcionamento;

II - ser entidade declarada de utilidade pública municipal e estadual ou considerada Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip,

III - estar em dia com as obrigações tributárias e previdenciárias.

Art. 5º O crédito definido no art. 1º poderá ser quitado com desconto de 25% (vinte e cinco por cento), desde que o sujeito passivo apoie financeiramente a realização de projeto desportivo no Estado, nos termos desta Lei.

§ 1º Para fazer jus ao desconto de que trata o caput deste artigo, o sujeito passivo, observados os prazos, a



forma e as condições estabelecidos em regulamento, deverá:

I - requerer o pagamento do crédito tributário nos termos desta Lei;

II - comprovar o repasse de montante equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor dispensado, a título de apoio financeiro a projeto desportivo aprovado pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL.

§ 2º A apresentação do requerimento de que trata o inciso I do § 1º deste artigo importa confissão do débito tributário.

§ 3º O repasse de recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo será feito da seguinte forma:

I - na hipótese de o sujeito passivo apoiar um projeto desportivo específico:

a) 40% (quarenta por cento) do valor dispensado, no máximo, serão repassados diretamente pelo sujeito passivo incentivador ao empreendedor, por meio de depósito identificado em conta bancária de que este seja titular;

b) 10% (dez por cento) do valor dispensado, no mínimo, serão repassados diretamente pelo sujeito passivo incentivador à Secel;

II - na hipótese de o sujeito passivo não indicar um projeto desportivo específico, 50% (cinqüenta por cento) do valor dispensado serão repassados diretamente pelo sujeito passivo incentivador à Secel.

§ 4º Os valores repassados à Secel serão destinados ao financiamento dos projetos desportivos de que trata esta Lei aprovados pelo órgão e que não possuam incentivador próprio, vedada qualquer outra utilização desses recursos.

§ 5º Na hipótese de pagamento parcelado do crédito tributário, os repasses de que trata o § 3º poderão, a critério da Secretaria de Estado de Fazenda, ser efetuados parceladamente, na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao crédito tributário inscrito em dívida ativa decorrente de ato praticado com evidência de dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.

§ 7º A concessão do benefício fiscal previsto nesse artigo não será cumulativa a outros benefícios fiscais regulamentados no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 6º O valor dos recursos repassados aos empreendedores, nos termos da alínea "a" do inciso I do § 3º ou do § 4º do art. 5º, será de, no máximo, 90% (noventa por cento) do total dos recursos destinados ao projeto desportivo, devendo o empreendedor financiar com recursos próprios ou de terceiros o restante, a título de contrapartida, nos termos definidos em regulamento.

Art. 7º Para receber apoio financeiro com recursos provenientes da aplicação desta Lei, o projeto desportivo deverá ser previamente aprovado pelo órgão estadual competente, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 8º É vedada a concessão do incentivo previsto nesta Lei a projetos em que seja beneficiário o próprio sujeito passivo incentivador ou seus sócios.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Parágrafo único. A vedação estabelecida no caput estende-se aos ascendentes, aos descendentes até o segundo grau, aos colaterais até o quarto grau e aos cônjuges ou companheiros do sujeito passivo ou de seus sócios.

Art. 9º Na divulgação de projeto financiado nos termos desta Lei, constará menção ao apoio institucional do Governo do Estado, nos termos do regulamento.

Art. 10 O sujeito passivo incentivador que utilizar indevidamente recursos decorrentes do benefício previsto nesta Lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito a multa correspondente a três vezes o valor do benefício, sem prejuízo de outras sanções cíveis, penais ou tributárias, e ao pagamento, com todos os acréscimos legais, do crédito tributário dispensado nos termos do caput do art. 5º.

Art. 11 As entidades de classe representativas dos diversos segmentos do desporto terão acesso, em todos os níveis, à documentação referente aos projetos desportivos beneficiados por esta Lei.

Art. 12 É vedada a aprovação de projeto que não seja estritamente de caráter desportivo, nos termos da Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 13 O empreendedor deverá, no prazo de sessenta dias após a execução do projeto, apresentar ao órgão estadual competente prestação de contas detalhada dos recursos recebidos e dos valores despendidos, de acordo com as normas vigentes que disciplinam a matéria.

Art. 14 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa instituir uma política inovadora de recuperação fiscal atrelada à promoção do esporte no Estado de Mato Grosso. A proposta permite que empresas com débitos tributários inscritos em dívida ativa tenham a oportunidade de regularizar sua situação com o fisco e, ao mesmo tempo, contribuir diretamente para o desenvolvimento de atividades esportivas, especialmente aquelas voltadas à inclusão social, formação de base e paradesporto.

Tal mecanismo converte parte de recursos devidos ao Estado em investimentos sociais, promovendo cidadania e ampliando a rede de apoio a projetos esportivos locais, que frequentemente enfrentam dificuldades de financiamento.

Além disso, a medida poderá acelerar a arrecadação de créditos públicos, desonerando o Estado de longos processos judiciais de cobrança e injetando recursos com impacto social direto.

Neste contexto, o projeto de lei ora apresentado retrataria com maior objetividade em tornar a máquina pública mais gerencial e menos burocrática, na qual o resultado atenderia aos anseios da sociedade, em termos de eficiência, efetividade e economicidade.

As categorias de beneficiários do incentivo, foram classificadas em segmentos Desportivos Educacional, de Desporto de Lazer, de Desporto de Formação, de Desporto de Rendimento, de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Desportivo e de Desporto Social.

O Projeto também prevê a destinação de recursos para o Conselho Estadual de Desporto, democratizando seu uso com a utilização em regiões do Estado com baixo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Pelo exposto, em face da função social do esporte na vida da população, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovar esta proposição, estando certo de que ela representa um grande avanço para a disseminação da prática desportiva em nosso Estado.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Dezembro de 2025

Thiago Silva
Deputado Estadual